



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- 1 -

Proc.1853/14.OBELSB

(PC)

*

O Requerente, em sede de petição inicial, veio solicitar a aplicação do mecanismo do art.121º do CPTA, uma vez que considera que a questão em causa não se compadece com uma mera providência cautelar que evite a CGA de proferir despachos de aposentação de oficiais de justiça que reuniram os pressupostos para se aposentarem no ano de 2013 ao abrigo do DL nº229/2005.

Considera que estão em causa interesses cuja gravidade justifica uma intervenção jurisdicional imediata e definitiva por parte do Tribunal permitindo a adopção deste instituto proporcionar o cumprimento do imperativo constitucional, na medida em que uma eventual providência poderia dar azo a efeitos de direito ou de facto injustos face à futura decisão final.

Por seu turno, a Entidade Requerida considera que a antecipação do mérito da causa é absolutamente excepcional e depende do preenchimento dos requisitos previstos no nº1 do art.121º do CPTA, os quais, do seu ponto de vista, não se verificam.

Vejamos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

O Requerente pretende, através do presente processo cautelar, a abstenção de actos por parte da Requerida que violem o disposto no nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012, de 31 de Dezembro.

- 2 -

Segundo o Requerente a instauração do presente processo quer evitar que a Caixa Geral de Aposentações pratique actos consubstanciados no indeferimento dos pedidos de aposentação de oficiais de justiça, que reuniram os pressupostos para se apresentarem no ano de 2013, ao abrigo do disposto no art.81º da Lei nº66-B/2012 ou que aposente esse oficiais de justiça com a penalização prevista para as aposentações antecipadas.

O presente processo cautelar foi instaurado previamente à acção administrativa comum, que deu entrada em juízo no dia 15.09.2014 e a correr os seus termos neste Tribunal, sob o nº2112/14.4BELSB, o qual foi apensado a esta.

Nessa acção principal vem peticionado o reconhecimento do direito dos funcionários judiciais, que tenham reunido os pressupostos para se aposentarem no ano de 2013, se aposentarem sem penalização, ao abrigo do disposto no nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012.

A aplicação do art.121º do CPTA está sujeita à verificação dos seguintes pressupostos:

- i) terem sido aportados para os autos pelas partes ou recolhidos officiosamente todos os elementos de facto necessários à boa decisão;
- ii) audiência prévia das partes;
- iii) a situação apresentar especial relevância pela gravidade dos interesses envolvidos; e
- iv) não se mostrar viável, em absoluto, nas circunstâncias concretas do caso, a obtenção de tutela em tempo útil, mesmo cautelar, a não ser através do decretamento da decisão definitiva no próprio processo iniciado como cautelar.

Em relação ao primeiro requisito, verifica-se que a Requerente intentou posteriormente ao processo cautelar, onde a Entidade Requerida deduziu oposição, a



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

respectiva acção principal, decorrendo da leitura das diversas peças processuais os factos que caracterizam o pedido e a causa de pedir necessários à boa decisão.

In casu, a pretensão reconduz-se em saber se a interpretação sufragada pela CGA do art.81º da Lei nº66-B/2012, relativo ao regime de aposentação previsto para os funcionários judiciais, se encontra conforme aos demais dispositivos legais aplicáveis.

E assim sendo estamos perante uma controvérsia que se subsume a uma mera questão de direito, a qual acarreta, até que seja proferida a respectiva decisão final, um cenário de incerteza para todos os oficiais de justiça que reuniram os pressupostos para se aposentarem no ano de 2013.

Atendendo a que o tribunal se limitará a julgar se existe o alegado direito dos funcionários judiciais que tenham reunido os pressupostos para se aposentarem no ano de 2013, se aposentarem sem penalização, ao abrigo do disposto no nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012, cuja apreciação convoca apenas o respectivo enquadramento legal, o tribunal dispõe de todos os elementos necessários para o efeito.

Em suma, atendendo a que a decisão do litígio pressupõe apenas apreciação de matéria de direito considera-se que resultam já do processo cautelar todos os elementos necessários para que se antecipe a decisão da causa principal.

Mostra-se também efectivado o contraditório, uma vez que não só o pedido de aplicação do art.121º do CPTA foi feito logo na petição da providência requerida e a citação da Caixa Geral de Aposentações foi ordenada, como ambas as partes se pronunciaram sobre tal questão na sequência do despacho de 21.10.2014.

Finalmente, as questões e os interesses privados e públicos envolvidos no âmbito da presente providência, aconselham urgência na resolução definitiva do caso, designadamente, atendendo a que está em causa o alegado direito de muitos oficiais de justiça se aposentarem sem penalizações, ao abrigo do disposto no nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012.

- 3 -



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A urgência subjacente a esta questão inclui-se no domínio típico de aplicação em geral do art.121º do CPTA, na medida em que existem situações claras de urgência que são propícias a exigir decisões de fundo, como é aquela aqui em causa.

- 4 -

Com efeito, a apreciação da providência esvaziaria o objecto da acção principal, pois, decide tudo o que há para decidir, na medida em que a questão em causa é tão só a interpretação do art.81º da Lei nº66-B/2012 e as suas implicações na aposentação daqueles funcionários de justiça.

Assim sendo, aliada à urgência na resolução definitiva da situação daqueles funcionários, essa urgência emerge com premência também do lado do interesse público, uma vez que, repete-se, está em causa a interpretação de uma norma por parte de um organismo com poderes administrativos.

Acresce que o Tribunal, em caso de procedência do processo cautelar, ao decretar a providência requerida nos termos requeridos isso implicaria a atribuição aos representados do Requerente daquilo que, apenas no âmbito da acção principal, lhes pode ser reconhecido.

Afigura-se, desta forma, ficar demonstrado que, por diversas razões, a situação não se compadece com a mera adopção de uma providência cautelar.

Face a todo o exposto, decide-se, nos termos do disposto no art. 121º do CPTA, antecipar o juízo sobre a causa principal, por se encontrarem reunidos todos os elementos necessários e por se tratar da actuação que melhor tutela todos os interesses em presença, ficando deste modo prejudicada a apreciação das questões incidentais deduzidas em sede cautelar.

*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- 5 -

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS, com o NIPC 502448750, com sede na Av. António Augusto de Aguiar 56-4ºEsq., em Lisboa, veio intentar, nos termos do disposto nos artigos 112º, nº2, alínea f) e 114º, nº1, alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)

PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE INTIMAÇÃO PARA ABSTENÇÃO DE UMA CONDUTA

contra a CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES (doravante CGA), com sede em Lisboa.

O Requerente peticiona a intimação para a abstenção de actos por parte da Requerida que violem o disposto no nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012, de 31 de Dezembro.

Citada, a CGA veio defender a inviabilidade da adopção da providência cautelar peticionada pelo Requerente.

Posteriormente, aquele Sindicato veio, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do nº2 do art.37º do CPTA intentar acção administrativa comum para obter o reconhecimento do direito dos funcionários judiciais que tenham reunido os



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

pressupostos para se aposentarem no ano de 2013, se aposentarem sem penalização ao abrigo do disposto no nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012 contra a CGA.

- 6 -

Não obstante a menção na petição inicial de que se tratava de uma acção administrativa comum, a acção que, corre sob o nº2112/14.4BELSB, foi distribuída como acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos (2ª espécie).

Citada, a CGA veio deduziu contestação onde veio arguir, desde logo, erro na forma do processo e, conseqüentemente, a intempestividade da presente acção, para além da improcedência da acção.

Foi decidido antecipar o juízo sobre a causa principal, nos termos do nº1 do art.121º do CPTA.

**

QUESTÕES A DECIDIR:

Importa, antes de mais, apreciar a título de excepção, a questão relativa ao erro na forma de processo e a alegada extemporaneidade da acção principal.

Já a questão de mérito que ao Tribunal cabe decidir consiste em aferir se os funcionários judiciais, mais propriamente os oficiais de justiça, que tenham reunido os pressupostos para se aposentarem no ano de 2013, têm ou não o direito de se aposentarem sem penalização, ao abrigo do disposto no nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012, de 31 de Dezembro.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Tal problemática implica aferir qual a interpretação dessa norma face à evolução dos demais dispositivos legais aplicáveis.

- 7 -

Cumpre, agora, decidir.

*

- DO ERRO NA FORMA DE PROCESSO -

O Sindicato dos Funcionários Judiciais instaurou, na sequência do presente processo cautelar, acção administrativa comum, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do nº2 do art.37º do CPTA, para obter o reconhecimento do direito dos funcionários judiciais que tenham reunido os pressupostos para se aposentarem no ano de 2013, se aposentarem sem penalização ao abrigo do disposto no nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012, de 31 de Dezembro.

Por sua vez, na óptica da CGA, o tipo de acção a seguir, de acordo com o princípio da tipicidade das acções previsto no CPTA, deveria ser a acção administrativa especial conexa com actos administrativos, não podendo a acção administrativa comum ser utilizada para obter o efeito que resultaria da anulação de acto impugnável de acordo com o art.38º, nº2 do CPTA.

Porém, carece de qualquer razão.

Com efeito, atento o teor da petição inicial não se consegue descortinar a existência propriamente de um acto ao qual se imputem ilegalidades, mas antes a uma reacção por parte do Sindicato, ora Autor, no sentido de obstar à prática futura de actos administrativos lesivos, em virtude da interpretação adoptada pela CGA do citado art.81º que considera errada, o que cabe na previsão da alínea c) do nº2 do art.37º do CPTA.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Por outro lado, o meio adequado tanto para o reconhecimento de situações jurídicas subjectivas directamente decorrentes de normas jurídico-administrativas, como para o reconhecimento do preenchimento de determinadas condições é a acção administrativa comum, nos termos das alíneas a) e b) do nº2 do mesmo 37º do CPTA, respectivamente.

Termos em que se conclui que o meio adequado é a acção administrativa comum, pelo que improcede a excepção invocada.

Pela mesma razão, impõe-se corrigir a espécie em que a acção principal, sob o nº2112/14.4BELSB foi (erroneamente) distribuída (2ª espécie) [cfr. Deliberação do CSTAF de 15.10.2013] e, em consequência, carregar-se aquele processo como acção administrativa comum, na 1ª espécie, descarregando-se da espécie em que está (art.26º do CPTA e art.210º, alínea b) do CPC, este último *ex vi* do art.1º do CPTA).

*

2. MATÉRIA DE FACTO

Com interesse para a decisão final, consideram-se assentes os seguintes factos:

2.1 FACTOS PROVADOS

1. Por ofício nº182/2013 da CGA, de 07.02.2013, o ora Autor foi informado do seguinte:

“ (...) desde 2006 que o regime especial de aposentação dos funcionários judiciais (meramente transitório) consta no nº2 do art.5º do Decreto-Lei nº229/2005, de 29 de Dezembro. A referência no nº1 do artigo 81º da Lei nº66-B/2012, de 31 dezembro –



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Orçamento do Estado para 2013 - a funcionários judiciais deve-se a um lapso. O Estatuto dos Funcionários Judiciais não contém qualquer norma nesta matéria (regime especial de aposentação), sendo que, as que existiam foram revogadas em 2006 e não foram, agora, ripristinadas. O objectivo da lei - LOE 2013 - foi acabar com os regimes especiais transitórios e não criar novos regimes especiais definitivos”.

- 9 -

Cfr. Doc.1 junto com a PI e RI, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

2. Na informação nº576, de 05.12.2013, da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) do Ministério da Justiça, relativa ao regime de aposentação dos funcionários judiciais, conclui-se, no que aqui importa, o seguinte:

“ (...)

IV - APRECIACÃO:

Conforme se infere da resenha histórica efetuada, os oficiais de justiça, mercê do desgaste a que o exercido das suas funções está sujeito, beneficiaram ao longo de mais de 20 anos de um regime especial de aposentação, que lhes permitia cessar as suas funções aos 55 anos de idade.

O Decreto-Lei nº229/2005 extinguiu este regime especial, constante do artigo 182.º-A do Estatuto dos Funcionários de Justiça, sujeitando-os, em consequência, ao regime geral da aposentação definido no Estatuto da Aposentação. No entanto, e tal como ocorreu com as alterações a este último, o citado decreto-lei pretendeu salvaguardar que a mudança da situação se processasse de forma progressiva. É Isso mesmo que é anunciado no preâmbulo do referido diploma, no qual se pode ler que - em todas as situações, o esforço de convergência dos regimes especiais entre si e com o regime aplicável à generalidade dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, ele próprio em mutação, privilegia a



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

transição gradual e harmoniosa, respeitando legítimas expectativas daqueles que por ela sejam abrangidos...”.

Por tal motivo consagrou-se uma transição gradual e harmoniosa que se manteve até 2012.

A partir de 1 de Janeiro de 2013 a Caixa Geral de Aposentações, face à previsão constante do artigo 81º da Lei nº66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, entendeu ter sido revogado o regime transitório aplicável aos funcionários de justiça, sujeitando-os, em consequência, ao regime geral de aposentação definido no Estatuto da Aposentação (65 anos de idade).

Tal entendimento, adotado pela Caixa Geral de Aposentações, parece assentar, salvo o devido respeito, num erro de interpretação, bem evidenciado quando se recorre à leitura da proposta que o Governo submeteu à Assembleia da República.

Na verdade, no nº1 do artigo 79º da proposta de Lei nº103/XII, sob a epígrafe “Aposentação”, estatuía-se que “A idade de aposentação e o tempo de serviço estabelecidos no nº1 do artigo 37º do Estatuto da Aposentação passam a ser de 65 anos e de 15 anos, respetivamente”. Por sua vez, o nº2 do citado dispositivo legal procedia à revogação de todas as disposições legais e regulamentares que estabelecessem regimes transitórios de passagem à aposentação, designadamente o artigo 5º do Decreto-Lei nº229/2005, de 29 de dezembro, alterado pela Lei nº77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei nº287/2009, de 8 de outubro, bem como os anexos I a VIII daquele decreto-lei².

A Assembleia da República introduziu alterações na referida proposta de lei, vindo a salvaguardar expressamente, no nº1 do artigo 81º da Lei nº66-B/2012, de 31 de dezembro, o regime de aposentação estatutariamente previsto para os “funcionários judiciais”. No entanto, o nº2 daquele artigo, ao revogar as disposições legais que estabelecem regimes transitórios de passagem à

² Normas que consagram o regime transitório para os oficiais de justiça.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

aposentação, não salvaguardou o dispositivo legal aplicável aos funcionários judiciais, em consonância com o estabelecido no seu nº1, ou seja, manteve a solução que vinha da proposta de lei.

11

Nessa medida, resulta da leitura de ambos os preceitos Legais (nºs 1 e 2 do artigo 81º) uma contradição de regimes, tendo em conta que o nº1 salvaguarda “o estatutariamente previsto” “para os funcionários judiciais” e o nº2 revoga o regime que o nº1 pretendeu salvaguardar.

Trata-se de um evidente erro, nunca retificado.

No entanto, e por via das regras de hermenêutica jurídica constantes do artigo 9º do Código Civil, especialmente por apelo ao elemento histórico da interpretação, facilmente se percebe ter sido intenção da Assembleia da República manter o regime estatutariamente previsto para os funcionários judiciais, tendo sido alterada, nessa conformidade, a proposta de lei, nos termos que vieram a ser consagrados no artigo 81º da Lei nº66-B/2012, de 31 de dezembro.

Se assim não se entendesse não se alcançaria o efeito útil da alteração que aquele órgão expressamente introduziu.

V - PROPOSTA:

Face ao exposto, tomo a liberdade de submeter à consideração de V. Exª que, caso o entendimento constante da presente Informação mereça concordância, a mesma seja remetida ao Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça, a fim de ser diligenciado junto do Gabinete de Sua Excelência a Ministra de Estado e das Finanças no sentido de ser acolhido o entendimento desta Direção-Geral para as pedidos de aposentação apresentados pelos funcionários de justiça no corrente ano.”

Cfr. Doc.2 junto com a PI e RI, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

3. Em 14.01.2014, a Ministra da Justiça exarou naquela Informação o seguinte despacho:

12

“1. Concordo.

2. Adite-se ser meu entender que outra interpretação que não a presente sempre infringiria o princípio da tutela da confiança.

3. Comunique-se e envie-se ao Sr. SEAP pedindo urgência na apreciação da presente questão.”

Cfr. Doc.2 junto com a PI e RI, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

4. Por ofício nº415 do Gabinete da Ministra da Justiça, de 21.01.2014, foram enviados ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública a referida informação nº576 e o respectivo despacho nela aposto e supra transcrito.

Cfr. Doc.2 junto com a PI e RI, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

5. No mesmo dia, através do ofício nº445 do Gabinete da Ministra da Justiça foi dado a conhecer ao Sindicato dos Funcionários Judiciais o ofício nº18094 da Direcção Geral da Administração da Justiça, de 17/12/2013 e a informação nº576 que o acompanhava, bem como o ofício nº415 do Gabinete daquele ministério de 21.01.2014 dirigido ao Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública.

Cfr. Doc.2 junto com a PI e RI, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

6. Em 14.05.2014, o Sindicato dos Funcionários Judiciais enviou à Ministra de Estado e das Finanças o ofício nº100-SG, com o seguinte teor:

13

“A Assembleia da República, através de uma alteração (subscrita pelos líderes dos Grupos Parlamentares de PSD e do CDS) consagrou no artigo 81º da Lei 66-B/2012 de 31 dezembro, o reconhecimento do direito dos oficiais de justiça a um regime especial de aposentação. Todavia, e de uma forma que, no mínimo rotulamos e de aberrante, o Diretor Central da CGA considera tal artigo um lapso do legislador, reiterando por ofício a este Sindicato a indicação que já fizera aos serviços da CGA no sentido de aos requerimentos de aposentação destes funcionários ser aplicado o regime geral.

Não concordando com tal interpretação e após reunião com a Exma. Senhora Ministra da Justiça, em que a Drª Paula Teixeira da Cruz reiterou que o citado artigo 81º consubstanciava um regime excepcional para os oficiais de justiça, tendo-se comprometido a realizar as diligências necessárias para resolver a situação.

Assim em Janeiro de 2014, o Ministério da Justiça enviou para o gabinete de V. Exa um projeto de despacho conjunto em que tal direito era reconhecido. Sem que até ao momento tenhamos conhecimento de ter havido da parte do ministério tutelado por V. Exª qualquer resposta.

Ora, sucede que a CGA tem vindo a, por correio electrónico, a informar os oficiais de justiça que requereram a aposentação durante o ano de 2013 que lhes seria aplicado o regime geral. E, pasme-se, recusando-se até a dar cumprimento à audiência prévia, obrigatória nos termos do CPA!

Nestes termos solicitamos a V. Ex. os melhores ofícios para a resolução deste problema que tanta instabilidade está a causar num momento crucial de reforma do sistema judiciário.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Mais solicitamos, com carácter de urgência, a marcação de reunião com V. Ex., ou com o responsável político por este assunto no Ministério das Finanças”.

14

Cfr. Doc.3 junto com a PI, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

7. Em 04.03.2014, na sequência do envio da informação nº576 da DGAJ por determinação do Secretário de Estado da Administração Pública, a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público elaborou a Informação nº910/DRJE/DGAEP, relativa ao regime de aposentação dos funcionários de justiça, onde se pode ler, designadamente, o seguinte:

“ (...)

11. Reconhece-se, pois, tal como é exposto na resenha histórica desenvolvida na informação da DGAJ, que os funcionários de justiça (mais propriamente os oficiais de justiça) beneficiavam de um regime de condições específicas de acesso à aposentação. O que está, porém, em causa é a manutenção, ou não, dessas regras a partir da LO 2013.

12. Ora, apesar da primeira parte do nº1 do art.81º da LOE 2013, se referir ao regime estatutariamente previsto para os funcionários judiciais, o único regime especial de aposentação que o Estatuto dos Funcionários de Justiça estabelecia (no art. 182º-A) fora já revogado pelo Decreto-Lei nº229/2005, subsistindo, apenas, o regime transitório de aproximação progressiva ao regime geral do EA, que o mesmo decreto-lei estabeleceria para os oficiais de justiça.

13. Acresce que, no contexto da cessação da convergência faseada que a LOE 2013 veio efectuar, não faria qualquer sentido repor um regime especial já revogado,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

que só se mantivera, transitoriamente, até atingir a completa convergência, objetivo que a mesma lei impôs de forma imediata.

15

14. Nestes termos, a contradição existente entre as normas do art. 81º em causa só poderá resolver-se, coerentemente, com uma interpretação restritiva do seu nº1, ou seja, pela consideração de que esta norma, na sua atual formulação, não pode logicamente referir-se a um regime especial de aposentação estatutariamente previsto para os funcionários judiciais, que fora revogado com efeitos a 1 de janeiro de 2006, ou seja, há 7 anos atrás.

15. Assim, o elemento histórico e o sistemático da interpretação das leis apontam no sentido de que, na primeira parte deste preceito, o legislador disse mais do que pretendia, ainda que em resultado de uma alteração ao texto originário da Proposta da LOE 201311 (como os trabalhos preparatórios revelam).

16. De todo o exposto impõe-se, então, concluir, de forma inequívoca, que o fim visado pela norma do 81º, nos vários preceitos que o integram, não pode ter o alcance que a informação da DGAJ preconiza.

17. Com efeito, à data da entrada em vigor da LOE 2013 não existia, já, nenhum regime (de aposentação) estatutariamente previsto para os funcionários judiciais, mas, apenas, um regime transitório aplicável aos oficiais de justiça, estabelecido pelo art.5º do Decreto-Lei nº229/2005 e fixado no Anexo II a este diploma, disposição e anexo que o mesmo art.81º expressamente revogou”.

Cfr. Doc.4 junto com a Pl, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

8. Em Junho de 2014 foram enviadas pela CGA aos funcionários judiciais que deram entrada do pedido de aposentação, pensando reunir no ano de 2013 os pressupostos para se aposentarem nos termos do DL nº229/2005 e do art.81º, nº1 da Lei nº66-B/2012, notificações para se pronunciarem, em sede de audiência prévia, da sua intenção de indeferir o pedido, porque a partir de 01.01.2013 cessou a vigência do regime especial transitório ao abrigo do DL nº229/2005 e que apenas reúnem os requisitos de aposentação sujeita às penalizações previstas no nº1 do art.37º-A do Estatuto da Aposentação.

16

Cfr. Docs.5 e 6 juntos com a PI, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

9. Por ofício nº1179, de 22.07.2014, do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública foi enviado ao Gabinete da Ministra da Justiça a referida Informação nº910/DRJE/DGAEP/2014 da DGAEP, onde foi exarado, em 21.07.2014, pelo Secretário de Estado da Administração Pública o seguinte despacho:

“Concordo.

Transmita-se ao Gabinete de S. Ex^a a Ministra da Justiça”.

Cfr. Doc.4 junto com a PI, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

10. Por ofício, de 22.07.2014, do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública foi enviado à Secretária-Geral do Ministério das Finanças, entre o mais, o ofício nº145 do Gabinete da Ministra da Justiça, a Informação nº910/DRJE/DGAEP e cópia do ofício nº1179, de 22.07.2014 dirigido ao Gabinete da Ministra da Justiça.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Cfr. Doc.4 junto com a PI, cujo teor se considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

17

2.2 FACTOS NÃO PROVADOS

Não se vislumbram factos alegados que devam considerar-se como não provados e relevantes para a decisão da causa.

2.3 MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal baseou-se no teor de toda a documentação junta aos autos a qual foi enunciada ao longo da descrição da matéria factual considerada como provada.

**

3. O DIREITO

Constitui objecto da presente acção decidir se os funcionários judiciais, que tenham reunido os pressupostos para se aposentarem no ano de 2013, têm ou não o direito de se aposentarem sem penalização, ao abrigo do disposto no nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012, de 31 de Dezembro.

Sobre esta temática, face à contradição entre o nº1 do citado art.81º - que excepciona os regimes estatutários da idade legal de acesso à aposentação do Estatuto da Aposentação (EA) – e a alínea h) do seu nº2 – que revoga o art.5º do DL nº229/2005, de 29 de Dezembro, o Ministério da Justiça e o Secretário de Estado da Administração Pública demonstraram ter entendimentos divergentes.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Importa, antes de mais, discorrer sobre o enquadramento legal relevante para apreciação da matéria em causa nos presentes autos.

18

O art.136º do Decreto-Lei nº385/82, de 16 de Setembro (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça) constituiu um regime especial de aposentação para os oficiais de justiça, ao determinar a aplicação subsidiária da norma relativa à aposentação constante da Lei Orgânica da Polícia Judiciária estabelecendo dessa forma uma equiparação no que à aposentação dizia respeito.

Perante tal regime os oficiais de justiça podiam apresentar-se voluntariamente aos 55 anos de idade, desde que o requeressem, não sendo necessário, portanto, atingir os 60 anos de idade exigidos para a aposentação na função pública em geral.

Tal situação voltou a ser consagrada no Estatuto dos Funcionários de Justiça aprovado pelo Decreto-Lei nº376/87, de 11 de Dezembro, agora, através da remissão para a norma inserida na Lei Orgânica da Polícia Judiciária, a qual manteve a possibilidade de aposentação voluntária a partir dos 55 anos de idade.

Com o aditamento do art.182º-A ao Decreto-Lei nº376/87, de 11 de Dezembro, por via do Decreto-Lei nº167/89, de 23 de Maio, é abandonada a remissão para o regime da Polícia Judiciária e consagrada norma expressa.

Por sua vez, o Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei nº343/99, de 26 de Agosto, não obstante ter revogado os artigos 28º a 208º do Decreto-Lei nº376/87, de 11 de Dezembro, manteve em vigor o artigo 182º-A, aditado pelo Decreto-Lei nº167/89, de 23 de Maio, na redacção dada pelos Decretos-Leis nºs 378/91, de 9 de Outubro e 364/93, de 22 de Outubro [cfr. art.2º, alínea a)].

Na sua última versão introduzida pelo Decreto-Lei nº364/93, de 22 de Outubro o art.182º-A do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), com a epígrafe “Aposentação” dispunha o seguinte:

“ 1 - Os funcionários de justiça atingem o limite de idade para o exercício de funções aos 60 anos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2 - Desde que o requeiram nos 30 dias anteriores à data em que atinjam os 60 anos, podem ser autorizados a continuar ao serviço:

a) Até aos 65 anos, os secretários de tribunal superior e o pessoal oficial de justiça;

b) Até ao limite máximo de idade previsto na lei geral, os restantes funcionários de justiça.

3 - Em caso de incapacidade para o regular exercício de funções, pode ser revogada a autorização a que alude o número anterior.

4 - Os funcionários de justiça podem aposentar-se voluntariamente, independentemente da sua submissão à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, a partir da data em que completem 55 anos de idade.

5 - Os funcionários de justiça que à data da aposentação tenham, pelo menos, 60 anos de idade e não contem 36 anos de serviço têm direito à contagem, para efeitos de aposentação, do número de anos e meses necessários para alcançar o máximo da pensão de aposentação, até ao limite de cinco, desde que procedam ao pagamento das quotas respectivas para a Caixa Geral de Aposentações.

6 - Para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado por oficiais de justiça nas Regiões Autónomas é bonificado de um quarto.”

O Decreto-Lei nº229/2005, de 29 de Dezembro procedeu à revisão dos regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

Com efeito, o DL nº229/2005 para além de ter revogado o art.182º-A do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) [art.2º, alínea i)], estabeleceu regimes transitórios de passagem à aposentação, em que os oficiais de justiça, sem prejuízo das modalidades



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

previstas no Estatuto da Aposentação, podem aposentar-se até 31 de Dezembro de 2021, desde que tivessem a idade mínima estabelecida no anexo II [art.5º, nº2, alínea b)].

20

Por fim, a Lei nº66-B/2012, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2013, veio estipular no art.81º, com a epígrafe “Aposentação”, o seguinte:

1 - Sem prejuízo do regime estatutariamente previsto para os militares da Guarda Nacional Republicana, para o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, para o pessoal da Polícia Judiciária, para o pessoal do corpo da guarda prisional e para os funcionários judiciais, a idade de aposentação e o tempo de serviço estabelecidos no n.º1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação passam a ser de 65 anos e de 15 anos, respetivamente.

2 - São revogadas todas as disposições legais que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I. P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente:

- a) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 157/2005, de 20 de setembro;
- b) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro;
- c) O n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro;
- d) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2005, de 23 de dezembro;
- e) O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de dezembro;
- f) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2005, de 23 de dezembro;
- g) O artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos i e ii daquela lei;
- h) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, bem como os anexos i a viii daquele decreto-lei;**
- i) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/2005, de 30 de dezembro.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

3 - A referência no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, a 1 de janeiro de 2015 considera-se feita a 1 de janeiro de 2013.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e anexos ii e iii da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e anexos ii e iii da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

7 - Excecionam-se do disposto no n.º 1 os limites de idade e de tempo de serviço consagrados para os militares das Forças Armadas, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado.

8 - O regime previsto no presente artigo aplica-se ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do respetivo regime estatutário.” (negrito nosso)

Da resenha histórica descrita resulta, em síntese, que os funcionários judiciais beneficiavam de um regime especial de aposentação que lhes permitia aposentarem-se com 55 anos de idade, nos termos do disposto no art.182º-A do DL 376/87 e que o Decreto-Lei nº229/2005 apesar de extinguir esse regime especial, previsto no citado art.182º-A, consagrou um período transitório de convergência com o regime geral da segurança social.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Sustenta o Requerente que a interpretação do art.81º da Lei 66-B/2013 adoptada pelo Secretário de Estado da Administração Pública é ilegal, ao advogar, em resposta ao despacho da Ministra da Justiça, que a contradição existente entre os nºs 1 e 2 do art.81º da Lei nº66-B/2013 só poderá resolver-se, com uma interpretação restritiva do seu nº1, não podendo referir-se a um regime especial de aposentação estatutariamente previsto para os funcionários judiciais que foi revogado com efeitos a 01.01.2006.

22

Efectivamente, em sede de contestação, a Caixa Geral de Aposentações vem alegar que os funcionários judiciais não têm desde 01.01.2006 um regime especial definitivo de aposentação, uma vez que o art.182º-A do Estatuto dos Funcionários de Justiça foi expressamente revogado pelo art.2º do DL nº229/2005, tendo este pessoal ficado abrangido desde aquela data até 01.01.2013 pelo regime transitório de aposentação previsto no nº2 do art.5º do DL nº229/2005, o qual foi revogado pela alínea h) do nº2 do art.81º da Lei nº66-B/2012.

A CGA argumenta ainda que o facto do nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012 conter uma referência aos funcionários judiciais constitui um equívoco do legislador que não pode servir de pretexto para uma reinauguração do regime especial de aposentação outrora fundamentado no art.182º-A do EFJ expressamente revogado em 2006, uma vez que, ao contrário de todos os outros profissionais a que se refere o citado nº1 do art.81º, os funcionários judiciais não dispõem desde 01.01.2006, de qualquer norma estatutária que preveja uma idade de aposentação inferior à estabelecida para os demais funcionários da Administração Pública.

A CGA concluiu que o objectivo da Lei nº66-B/2012 foi clara e inequivocamente o de acabar com os regimes especiais transitórios e não o de criar novos regimes especiais definitivos, tal como, de resto, também consideram o Ministério das Finanças e a Direcção Geral da Administração e do Emprego Público.

Aqui chegados, é de salientar a existência inegável de uma contradição entre os nºs 1 e 2 e do art.81º da Lei nº66-B/2012 – que aprovou o Orçamento de Estado para



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2013 - cuja solução não poderá deixar de passar pelo escopo final do processo interpretativo e, desse modo, “pôr a claro o verdadeiro sentido e alcance da lei”³.

23

Interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentro das várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva⁴.

A interpretação tem por objecto descobrir, de entre os sentidos possíveis da lei, o seu sentido prevalente ou decisivo.

O limite da interpretação é a letra, o texto da norma, cabendo-lhe, desde logo, como assinala Baptista Machado, uma função negativa: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio ou, pelo menos, qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei⁵.

No mesmo sentido, Oliveira Ascensão afirma que a letra é não só o ponto de partida, mas também um elemento irremovível de toda a interpretação, funcionando também o texto como limite da busca do espírito⁶.

Na interpretação da lei, o enunciado linguístico (a letra) representa não só o ponto de partida da actividade do intérprete, como também exerce a função de um limite, já que, nos termos do nº2 do art.9º do Código Civil, não poder ser considerado como compreendido entre os sentidos possíveis da lei aquele pensamento legislativo “que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso” – cfr. Ac. STJ de 06.10.1993: BMJ, 430.º-331.

A apreensão literal do texto, ponto de partida de toda a interpretação, é já interpretação, embora, incompleta, pois será sempre necessária “uma tarefa de interligação e valoração que escapa ao domínio literal”.

³ Neste sentido, Manuel de Andrade, “Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis”, págs.21 e 26.

⁴ Pires de Lima e Antunes Varela, “Noções Fundamentais”, II, 5ª Edição, pág.130.

⁵ In “Introdução ao Direito”, 1987, págs.187 e segs.

⁶ In “O Direito”, 6ª Edição, 1991, pág.368.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Nesta tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal, intervêm elementos lógicos, apontando a doutrina elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica.

24

Segundo a doutrina tradicional ⁷, o intérprete, socorrendo-se desses elementos interpretativos acabará por chegar a uma das seguintes modalidades essenciais de interpretação: i) *interpretação declarativa* - onde o intérprete limita-se a eleger um dos sentidos que o texto directa e claramente comporta, por ser esse aquele que corresponde ao pensamento legislativo; ii) *interpretação extensiva* - em que o intérprete chega à conclusão de que a letra do texto fica aquém do espírito da lei, que a fórmula verbal apontada peca por defeito, pois diz menos do que aquilo que se pretendia dizer e onde alarga ou estende então o texto, por forma a fazer corresponder a letra da lei ao seu espírito e iii) *interpretação restritiva* - onde o intérprete chega à conclusão de que o legislador adoptou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que aquilo que se pretendia dizer.

Por outro lado, a fixação obrigatória (para todos os operadores jurídicos) do sentido de uma norma também poderá ser feita pelo próprio “legislador” situação essa designada por *interpretação autêntica*.

A interpretação autêntica integra o próprio exercício da função normativa e, portanto, tratando-se de leis em sentido formal, da função legislativa.

Assim sendo, só tem legitimidade para tal interpretação – ou seja para impor a injunção nesta contida – o órgão que detém competência para, *ab initio*, produzi-la; o que significa que, em se tratando de normas que versem sobre matéria da competência reservada da Assembleia da República (como sucede *in casu*) só esta, ou o Governo por ela autorizado, podem interpretá-las autenticamente – cfr. Ac. TC, 28.01.1987: BMJ, 363.º-196).

⁷ Neste sentido, Baptista Machado, ob. cit. pág.185, nota 39.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Todavia, a problemática patente no caso vertente, embora susceptível de ser objecto de interpretação autêntica, por forma a pôr cobro às dúvidas instaladas não foi abraçada pela Assembleia da República.

25

Perante estes ensinamentos quanto à interpretação da lei, importa, então, discorrer sobre a sua aplicação ao caso vertente, onde a contradição entre os n.ºs 1 e 2 do art.81.º da Lei n.º66-B/2012 é patente.

Começando por fazer apelo ao elemento histórico - no qual se compreende todas as matérias relacionadas com a história do preceito material, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios – impõe-se recordar que a formulação do transcrito n.º1 do art.81.º da Lei n.º66-B/2012 tem na sua génese uma alteração introduzida na Proposta de Lei n.º103/XII (que deu origem à LOE 2013) por parte da Assembleia da República.

Na verdade, no n.º1 do art.79.º da proposta de Lei n.º103/XII, sob a epígrafe “Aposentação” constava o seguinte:

“Artigo 79.º

Aposentação

1 - A idade de aposentação e o tempo de serviço estabelecidos no n.º1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação passam a ser de 65 anos e de 15 anos, respetivamente.

2 - São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto na presente lei e as que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente:

- a) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 157/2005, de 20 de setembro;*
- b) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro;*
- c) O n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro;*
- d) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2005, de 23 de dezembro;*
- e) O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de dezembro;*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

f) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2005, de 23 de dezembro;

g) Os n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;

h) O artigo 5º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º287/2009, de 8 de outubro, bem como os anexos I a VIII daquele decreto-lei;

i) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/2005, de 30 de dezembro;

j) A Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto.

3 - A referência no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, a 1 de janeiro de 2015 considera-se feita a 1 de janeiro de 2013.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

5 - O disposto no presente artigo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.”

Sucedem que a Assembleia da República efectuou alterações à proposta de Lei nº103/XII, designadamente a redacção do transcrito nº1 do art.79º, vindo a ser aprovado o nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012 (artigo correspondente ao art.79º da referida proposta) cuja redacção salvaguarda, de forma expressa, determinados grupos profissionais, entre os quais, os funcionários judiciais ao regime geral de aposentação definido no Estatuto da Aposentação (65 anos de idade).

Contudo, a redacção do nº2 do art.79º da proposta que o Governo submeteu à Assembleia da República manteve-se inalterada dando origem ao nº2 do art.81º da Lei nº66-B/2012, do qual resulta a revogação de todas as disposições legais que



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

estabelecem regimes transitórios de passagem à aposentação - incluindo o dispositivo legal aplicável aos oficiais de justiça [alínea h)] - sem que haja consonância com o estabelecido no nº1 desse art.81º.

27

Perante a leitura dos nºs 1 e 2 do art.81º da Lei nº66-B/2012 é evidente a contradição de regimes, na medida em que o nº1 salvaguarda o “*estatutariamente previsto (...) para os funcionários judiciais*”, enquanto o nº2 revoga o regime que o nº1 pretendeu salvaguardar.

Importa a este propósito ter presente que o sentido decisivo da lei coincidirá com a vontade real do legislador sempre que seja clara e inequivocamente demonstrada através do texto legal, do relatório do diploma ou dos próprios trabalhos preparatórios da lei.

Se é certo que os trabalhos preparatórios não podem ser mais do que meros indícios de uma determinada vontade legislativa, o certo é que podem (e devem) ser tidos em atenção quando o pensamento deles resultante tenha encontrado tradução, embora imperfeita na letra da lei.

Para além disso, quer o elemento literal das normas em questão – sentido dos termos e sua correlação – quer o elemento sistemático, sobretudo o contexto da lei, quer, ainda, o elemento racional ou teleológico, isto é, a razão de ser da norma (ratio legis), permitem induzir que o fim visado naquele art.81º da Lei nº66-B/2012 foi de manter o regime estatutariamente previsto para os funcionários judiciais, ou melhor dizendo dos oficiais de justiça, em nome do princípio da protecção da confiança, consagrado no art.2º da Constituição da República Portuguesa, o qual, caso contrário, seria violado.

Tal entendimento resulta da alteração em conformidade, expressamente introduzida pela Assembleia da República, ao nº1 do art.79º da proposta de Lei (actual nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012), tratando-se de um lapso a manutenção da alínea h) do nº2 daquele art.79º (actual nº2 do art.81º da Lei nº66-B/2012) naqueles moldes, sem que tivesse excepcionado o regime transitório de passagem à aposentação do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

grupo profissional dos oficiais de justiça previsto no artigo 5º, nº2, alínea b) do Decreto-Lei nº 229/2005 e fixado no Anexo II deste diploma.

Na interpretação do referido art.81º importa também recordar que o legislador mostrou o propósito da convergência dos regimes especiais de aposentação com o regime geral da aposentação definido no Estatuto da Aposentação se efectuar de forma *“gradual e harmoniosa, respeitando legítimas expectativas daqueles que por ela sejam abrangidos”* ⁸.

Assim, a linha desses interesses proclamados, vistos à luz do art.9º do Código Civil, conduzem a uma hermenêutica no sentido de que a solução mais acertada e consentânea, é a de que o art.81º da Lei nº66-B/2012 pretende manter em vigor o regime especial transitório de aposentação dos oficiais de justiça enunciado no art.5º, nº2, alínea b) do DL nº229/2005.

Vencida, é a Entidade Requerida responsável pelo pagamento das custas respectivas, nos termos do art.527º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil (CPC) *ex vi* art.1º do CPTA e art.7º, nº4 e Tabela II do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

*

Fixa-se à causa o valor indicado pelo Requerente, ou seja, €30.000,01 - cfr. art.306º, nºs 1 e 2 do CPC *ex vi* do art.31º, nº4 do CPTA em conjugação com o artigos 32º, nº6 e 34º, nºs 1 e 2 do CPTA.

4. DECISÃO

⁸ Vd. preâmbulo do DL nº229/2005, de 29 de Dezembro.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Face ao exposto, e antecipando o juízo sobre a causa principal, julga-se procedente a presente acção e, em consequência, declara-se que os oficiais de justiça em causa, isto é, aqueles que reuniram os pressupostos para se aposentarem no ano de 2013, têm direito de se aposentar sem penalização ao abrigo do nº1 do art.81º da Lei nº66-B/2012, de 31/12, na interpretação aqui feita pelo Tribunal.

29

Custas pela Entidade Requerida que se fixam em 3 UC.

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Registe e notifique.

Lisboa, 16.01.2015

A Juiz de Direito,

(Cláudia da Costa Sequeira)



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa
- Folha de Assinaturas -

Cláudia da
Costa
Sequeira
(Assinatura)

Digitally signed by
Cláudia da Costa
Sequeira (Assinatura)
Date: 2015.01.19
10:59:13 GMT
Reason: Não
repudiação